

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 75

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 43/2022 de 15 de junho de 2022

Altera a Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão de vinhas (VITIS), para o período 2019 – 2023.

Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Portaria n.º 44/2022 de 15 de junho de 2022

Aprova o Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 43/2022 de 15 de junho de 2022

Considerando que a Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão de vinhas (VITIS), para o período 2019 – 2023, fixou algumas normas específicas para a campanha vitivinícola de 2020/2021;

Considerando o termo do quadro quinquenal e o início do período da campanha vitivinícola de 2022 /2023,, torna-se necessário a adoção de medidas conducentes a assegurar a otimização da utilização dos recursos ainda disponíveis, bem como, estabelecer procedimentos respeitantes ao seu encerramento;

Foram ouvidos o Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. e o Instituto da Vinha e do Vinho, IP..

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão de vinhas (VITIS), para o período 2019 – 2023.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro

São alterados os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º e 19.º e os Anexos I e III da Portaria n.º 78 /2019, de 8 de novembro, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Quando aplicável, apresentem os pareceres relativos às parcelas de vinha a realizar em áreas protegidas.

Artigo 9.º

[...]

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Em situações excepcionais, pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea e), desde que proveniente de castas tradicionais e desde que esse material seja submetido ao SDA para um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária;
- g) [...]
- h) Em derrogação do ponto i) da alínea g), para a ilha de Santa Maria, a área mínima a reestruturar ou reconverter para o viticultor em nome individual é de 0,01 hectares de vinha contínua.
2. São elegíveis os investimentos iniciados a partir de 45 dias após o encerramento do prazo de receção das candidaturas .
3. (Revogado.)
4. [...]
5. [...]

Artigo 10.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. No aviso de abertura dos concursos podem ser fixados os seguintes limites por beneficiário e campanha:
 - a) Superfície máxima de vinha elegível ao apoio à reestruturação e reconversão;
 - b) Número de candidaturas admissíveis, no contexto o período 2019 - 2023.

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A DRDR comunica ao IFAP, I.P. via *webservice*, os dados das candidaturas objeto de aprovação.
 - a)

Artigo 15.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Em derrogação ao disposto nas alíneas anteriores, na campanha de 2022/2023, a totalidade do investimento deve encontrar-se integralmente executado até 30 de junho de 2023, e ser objeto, até 31 de julho de 2023, de apresentação do pedido de pagamento final.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 17.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Em derrogação ao número anterior, as ajudas para a campanha de 2022/2023 são pagas até, no máximo, dia 15 de outubro de 2023.

Artigo 18.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Declarar, durante o período previsto na alínea anterior, a área da sua exploração nos prazos a fixar anualmente pela Direção Regional do Desenvolvimento Rural e divulgados no sítio da internet da DRDR em <https://portal.azores.gov.pt/web/drdr>;

d) [...]

e) [...]

2. [...]

Artigo 19.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Em derrogação ao disposto nos números anteriores, na campanha de 2022/2023, a penalização no valor do apoio é de 1 % por cada dia de atraso, quando o pedido de pagamento é apresentado até 30 de agosto, sendo o pedido recusado se for apresentado após esse dia.

4. [Anterior n.º 3]

5. [Anterior n.º 4]
6. [Anterior n.º 5]
7. [Anterior n.º 6]
8. [Anterior n.º 7]
9. [Anterior n.º 8]
10. [Anterior n.º 9]
11. [Anterior n.º 10]
12. [Anterior n.º 11]
13. [Anterior n.º 12]

Vêr anexo»

Artigo 3.º

Revogação à Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro

É revogado o artigo 11.º da Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante da presente Portaria, a Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da abertura do aviso para apresentação de candidaturas da campanha 2022/2023, com exceção da alteração às alíneas f) e h) do n.º 1 do artigo 9.º que produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 09 de junho de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO I

[...]

(a que se refere a alínea a) do artigo 8.º)

1. Melhoria das infraestruturas fundiárias:
 - 1.1. Remoção de muros de pedra: 1,5 €/m, limitado ao valor máximo de 7 800 €/ha.
 - 1.2. Reconstituição de muros de pedra:
 - 1.2.1. Muro exterior: 5 €/m, limitado ao valor máximo de 2 000 €/ha.(1)
 - 1.2.2. Muro interior: 3 €/m, limitado ao valor máximo de 14 400 €/ha.(1)
 - 1.2.3. Muros de suporte de terras: 82 €/m³, limitado a 65% do apoio total a receber por candidatura. Apenas para as candidaturas localizadas na ilha de Santa Maria.
2. Preparação do terreno: 4 500 €/ha.(2)
3. Plantação:
 - 3.1. Plantação de porta-enxertos:
 - 3.1.1. 1500 a 3500 porta-enxertos: 2 970 €/ha.
 - 3.1.2. 3501 a 4500 porta-enxertos: 4 950 €/ha.
 - 3.2. Plantação de enxertos-prontos:
 - 3.2.1. 1500 a 3500 enxertos-prontos: 4 895 €/ha.
 - 3.2.2. 3501 a 4500 enxertos-prontos: 8 155 €/ha.
4. Sistema de suporte:
 - 4.1. Com duas linhas de arame: 5 250 €/ha.
 - 4.2. Com três linhas de arame: 5 455 €/ha.
5. Enxertia:
 - 5.1. 1500 a 3500 enxertos: 1 530 €/ha.
 - 5.2. 3501 a 4500 enxertos: 2 250 €/ha.

(1) Aplica-se a todas as candidaturas, com exceção das localizadas na ilha de Santa Maria.

(2) Majoração do valor em 15% para as candidaturas com vinhas localizadas nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e na área geográfica de produção DO «Biscoitos» e em 5% para as candidaturas com vinhas localizadas em zonas protegidas. Quando a área de vinha candidata, pela sua localização, possa cumular as duas majorações, o valor do apoio será majorado em apenas 15%.

ANEXO III

[...]

Critério de prioridade	Pontuação
1. Candidaturas que incidam sobre parcelas de vinha em área geográfica de produção das DO «Biscoitos» e «Graciosa», ilha de Santa Maria, ilha de São Miguel, ilha Terceira, ilha de São Jorge e ilha do Faial	31
2. Candidaturas cujas uvas se destinam, maioritariamente, à produção de vinhos certificados com denominação de origem (DO).	22
3. Candidaturas cujas uvas se destinam, maioritariamente, à produção de vinhos certificados com identificação geográfica (IG).	18
4. Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito, a pessoa singular que tenha menos de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura.	12
5. Candidaturas com área total < 2ha	10
6. Candidaturas em que os beneficiários tenham formação sobre técnicas vitícolas/vitivinícolas com duração mínima de 35 horas.	7

Critérios de desempate:

- 1.º - Primeira candidatura apresentada durante o período 2019-2023
- 2.º - Candidaturas com menor área
- 3.º - Candidaturas com sistema de condução tradicional
- 4.º - Menor data de entrega da candidatura

Anexo

Republicação da Portaria n.º 78/2019, de 8 de novembro

(a que se refere o artigo 4.º)

Artigo 1.º

Objeto

O disposto na presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão de vinhas (VITIS), para o período 2019 - 2023, adiante designada por regime de apoio (VITIS), previsto no Regulamento (CE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 2.º

Objetivo

O regime de apoio, tem como objetivo o aumento da competitividade do setor vitivinícola, através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Área de vinha»: a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras (iSIP), ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre linhas, até ao limite do terreno sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores. No caso das vinhas em “curraletas” ou “currais” a área de vinha é obtida pela delimitação efetuada pelo meio da largura do muro que circunscreve o conjunto de “curraletas” ou currais anexos.
- b) «Arranque», a eliminação completa das cepas que se encontram numa superfície plantada com vinha e retirada do material vegetativo e do sistema de suporte;
- c) «Campanha Vitivinícola», o período que começa a 1 de agosto e termina a 31 de julho do ano seguinte;
- d) «Enxertia», processo de união da parte aérea da planta de origem europeia a uma raiz de origem americana (designada de porta-enxerto) de forma a constituir uma só planta;
- e) «Exercício financeiro», o período que começa a 16 de outubro e termina a 15 de outubro do ano seguinte;

- f) «Exploração vitícola», a unidade técnico -económica submetida a uma gestão única, que se encontre no território da Região Autónoma dos Açores;
- g) «Início do investimento», o momento em que se iniciam as operações de preparação do terreno;
- h) «Instalação da vinha», conjunto de ações que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno e a melhoria das infraestruturas fundiárias; a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta enxertos e respetiva enxertia, e em situações especiais autorizadas pela Direção Regional de Desenvolvimento Rural (DRDR), a instalação do sistema de suporte.
- i) «Parcela», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- j) «Plantação», a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas-mãe de garfos;
- k) «Plantação ilegal», a plantação realizada sem um direito/autorização de plantação correspondente;
- l) «Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;
- m) «Sistema de suporte», a estrutura fixa de sustentação da vegetação, constituída por esteios e arames, em número variável, de acordo com o sistema de condução utilizado;
- n) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

- 1. O regime de apoio abrange:
 - a) A reconversão varietal, efetuada por replantação;
 - b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:
 - i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução e compasso;
 - ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias.
 - c) A realocização de vinhas, efetuada por replantação noutra local. No caso de vinhas destinadas aos vinhos com direito a Denominação de Origem (DO) só é permitida

a sua realocização dentro da área reconhecida para o efeito. A realocização está sempre sujeita a autorização prévia emitida pela Direção Regional do Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRDR.

2. O regime de apoio não abrange:

- a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;
- b) As explorações que detenham plantações ilegais;
- c) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime previsto na Portaria n.º 53/2014, de 4 de agosto, e Portaria n.º 22/2017 de 16 de fevereiro, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha (SDA);
- d) A gestão corrente da vinha;
- e) A proteção contra danos causados por caça, aves, granizo ou ressalga;
- f) As autorizações de novas plantações de vinha;
- g) Os materiais em segunda mão usados no sistema de suporte.

Artigo 5.º

Medida específica

1. O regime de apoio é concretizado através da Medida «Instalação da vinha» que compreende as seguintes ações:

- a) Preparação do terreno: compreende todas as ações desde a limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;
- b) Melhoria das infraestruturas fundiárias:
 - i) Compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra;
 - ii) Reconstrução de muros de suporte de terras pré-existente, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo.
- c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno (porta-enxertos ou enxertos prontos);
- d) Instalação do sistema de suporte da vinha;
- e) Enxertia.

2. Todas as candidaturas têm de prever obrigatoriamente a ação plantação e a respetiva enxertia, nos casos aplicáveis.

Artigo 6.º

Entidades intervenientes e competências

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

- a) Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR):

- i) Elaborar a regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
 - ii) Proceder à abertura e respetivo aviso para apresentação de candidaturas;
 - iii) Promover a divulgação do regime de apoio;
 - iv) Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
 - v) Emitir declaração de autorização para o arranque e a plantação de vinha;
 - vi) Realizar as ações de acompanhamento e de gestão das candidaturas;
 - vii) Realizar as ações de controlo no âmbito das suas competências;
 - viii) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
 - ix) Remeter ao IVV, I. P., com conhecimento ao IFAP, I. P., os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016., até 15 de novembro de cada ano;
 - x) Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o VITIS, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;
 - xi) Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida.
 - xii) Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I.P., nos termos do ponto xiv da alínea b).
- b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P.:
- i) Participar na divulgação do regime de apoio;
 - ii) Recolher as candidaturas no seu sistema de informação;
 - iii) Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
 - iv) Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;
 - v) Realizar as ações de controlo administrativo;
 - vi) Coordenar as ações de controlo no local;
 - vii) Proceder ao pagamento dos apoios e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
 - viii) Informar a DRDR dos pagamentos efetuados;
 - ix) Colaborar com a DRDR na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
 - x) Disponibilizar à DRDR, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;

xi) Remeter ao IVV, I. P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se referem o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Execução (EU) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016;

xii) Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho;

xiii) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efetuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;

xiv) As competências previstas nos pontos i, ii, iv e v podem ser delegadas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, e do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro.

c) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:

i) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;

ii) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no Comité de Gestão e Grupo Conselho, no âmbito da Organização Comum dos Mercados Agrícolas;

iii) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016;

iv) Acompanhar as missões comunitárias de controlo realizadas ao organismo pagador.

Artigo 7.º

Beneficiários

Podem candidatar-se a este regime de apoio, as pessoas singulares ou coletivas, de natureza privada, adiante designadas por viticultores, que:

a) Exerçam ou venham a exercer a atividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da área a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração, até ao termo do período previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 18.º, e respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor;

b) Detenham a exploração vitícola atualizada no Slvv – Sistema de Informação da vinha e do vinho, do IVV, I.P.;

c) Estejam inscritos como beneficiários do IFAP, I.P. ou procedam à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações ou necessidade de informação complementar, no sistema de informação do IFAP, I. P.;

d) Efetuem a inscrição ou atualização dos dados da exploração no Sistema de Identificação do Parcelário (iSIP) do IFAP, I.P.;

e) Quando aplicável, apresentem os pareceres relativos às parcelas de vinha a realizar em áreas protegidas.

Artigo 8.º

Forma e nível do apoio

O regime de apoio abrange:

a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda forfetária e não reembolsável, de acordo com os montantes constantes do Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Uma compensação financeira pela perda de receitas decorrente do arranque das vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga após comprovação do arranque por parte dos Serviços de Desenvolvimento Agrário.

Artigo 9.º

Condições de Elegibilidade

1. A concessão do apoio previsto na presente portaria obedece às seguintes condições:

a) As parcelas de vinha a beneficiar deverão destinar-se à produção de uvas para vinho e visar a produção de vinhos com denominação de origem, vinhos com indicação geográfica, vinhos licorosos e vinhos de mesa;

b) Quando destinados à produção de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, devem respeitar o disposto na Portaria n.º 30/2019 de 2 de maio de 2019;

c) As castas a utilizar são as constantes dos anexos II e IV da Portaria n.º 30/2019 de 2 de maio de 2019;

d) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes e respeitar as densidades mínimas de plantação definidas no anexo II;

e) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e standard, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;

f) Em situações excecionais, pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea e), desde que proveniente de castas tradicionais e desde que esse material seja submetido ao SDA para um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária;

g) A área mínima a reestruturar ou reconverter ser de:

- i) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;
 - ii) Viticultores em nome coletivo: 0,1 hectares de vinha contínua.
 - h) Em derrogação do ponto i) da alínea g), para a ilha de Santa Maria, a área mínima a reestruturar ou reconverter para o viticultor em nome individual é de 0,01 hectares de vinha contínua.
2. São elegíveis os investimentos iniciados a partir de 45 dias após o encerramento do prazo de receção das candidaturas.
3. (Revogado)
4. São elegíveis para apoio, os investimentos em vinhas cujo arranque tenha ocorrido, em campanhas anteriores, desde que esse arranque tenha sido efetuado por razões sanitárias, devendo o mesmo ser comprovado pelo SDA.
5. Nas situações referidas no número anterior não há direito à compensação financeira prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Submissão de candidaturas

1. Os projetos de reestruturação são selecionados por concurso.
2. A abertura das candidaturas ocorre, após consulta ao IFAP, I.P., através de aviso de abertura, que contém, nomeadamente:
- a) O prazo de apresentação das candidaturas, que não pode ser inferior a 30 dias;
 - b) O modo de apresentação;
 - c) A dotação financeira;
 - d) O prazo da decisão.
3. O aviso de abertura a que se refere o número anterior é publicado no sítio da internet da DRDR e do IFAP, I.P.
4. Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, os prazos de submissão e decisão das candidaturas podem ser prorrogados pela DRDR, após consulta ao IFAP, I.P., por um período máximo de 30 dias.
5. No aviso de abertura dos concursos podem ser fixados os seguintes limites por beneficiário e campanha:
- a) Superfície máxima de vinha elegível ao apoio à reestruturação e reconversão;
 - b) Número de candidaturas admissíveis, no contexto o período 2019 - 2023.

Artigo 11.º

(Revogado)

Artigo 12.º

Critérios de prioridade e respetiva ponderação

1. Para efeitos de seleção das candidaturas aplicam-se os critérios de prioridade e respetivas ponderações, de acordo com os valores constantes no Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. As candidaturas elegíveis são selecionadas por ordem decrescente da sua pontuação, até ao esgotamento do orçamento disponível.
3. Se após a aplicação dos critérios definidos no n.º 1 subsistirem situações de empate e para as quais não exista dotação disponível suficiente, estas são ordenadas com os critérios de desempate previstos no Anexo III à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Decisão

1. A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I.P.
2. Os beneficiários cujas candidaturas tenham sido excluídas nos termos do presente artigo devem ser informados dos fundamentos da exclusão.
3. A DRDR comunica ao IFAP, I.P. via *webservice*, os dados das candidaturas objeto de aprovação.

Artigo 14.º

Alterações das candidaturas

1. Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período constante dos avisos mencionados no n.º 2 do artigo 10.º.
2. Salvo casos excecionais, devidamente fundamentados e comprovados a apreciar conjuntamente pela DRDR e pelo IFAP, I. P., os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até 15 de junho da campanha a que se refere, não prorrogável e, em qualquer caso, antes do controlo no local, não podendo implicar um aumento do valor do apoio atribuído.
3. Nos pedidos de alteração submetidos nos termos dos números anteriores enquadra-se a transmissão da titularidade, desde que a mesma seja solicitada até ao 1º pedido de pagamento ou após conclusão total do investimento e respetivo pagamento ou libertação da garantia, devendo os transmissários reunir as condições para serem beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente.

4. São consideradas alterações menores, que não implicam a submissão de pedido de alteração:

- a) A alteração dos porta-enxertos;
- b) A alteração do compasso, desde que tal não implique uma redução do valor do apoio.

Artigo 15.º

Execução das ações e apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os investimentos devem:

a) Encontrar-se integralmente executados até 30 de junho da campanha a que se refere e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento dos apoios e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;

b) Ser objeto, após o início da execução do investimento, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de junho da campanha a que se refere, de montante igual a 80 % do montante total da ajuda aprovada, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I. P., de igual montante, devendo a totalidade do investimento encontrar-se integralmente executado até 30 de junho da campanha seguinte e ser objeto, até essa data, de apresentação do pedido de pagamento final.

c) No caso de a candidatura incluir a ação “Enxertia”, referida na alínea e) do número 1 do artigo 5.º, é derogado o prazo estipulado na alínea a), para 30 de junho da campanha seguinte;

d) Em derrogação ao disposto nas alíneas anteriores, na campanha de 2022/2023, a totalidade do investimento deve encontrar-se integralmente executado até 30 de junho de 2023, e ser objeto, até 31 de julho de 2023, de apresentação do pedido de pagamento final.

2. Os pedidos de pagamento só podem ser submetidos após a submissão das respetivas declarações de plantação no SIvV.

3. Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, nas seguintes condições:

- a) Depois de verificada a execução das ações; ou
- b) Após o início da execução da medida, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após o controlo no local, desde que se verifique que o investimento está totalmente executado.

4. Sempre que circunstâncias especiais o determinem, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento pode ser prorrogado, mediante apreciação da DRDR e autorização do IFAP.I.P.

Artigo 16.º

Controlo

1. As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.

2. Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente, com dados do cadastro vitícola informatizado, do SIW e do sistema integrado de gestão e de controlo.

3. Os controlos no local, antes da execução das operações, são igualmente efetuados a todas as candidaturas, para confirmação da existência de vinha e que a mesma se encontra em produção.

4. Após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente, isto é, a 100 % das candidaturas.

5. O controlo a que se refere o número anterior inclui a confirmação dos atributos alfanuméricos constantes das declarações de plantação que suportam os pedidos de pagamento apresentados.

6. Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o local de plantação da vinha não corresponde à mesma parcela de referência do iSIP a que se refere a candidatura, a área de vinha não coincidente só pode ser objeto de apoio desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Ambas as parcelas de referência sejam contíguas ou constem da candidatura e se situem na mesma região vitícola;
- b) O explorador de ambas as parcelas seja o beneficiário;
- c) Quando a superfície não coincidente se localizar dentro de uma área protegida e seja apresentado parecer das entidades competentes.

7. Realização anual de controlos no local, a pelo menos 15% dos projetos aprovados, durante o período de vigência do compromisso de manutenção em exploração normal da parcela de vinha aprovada.

Artigo 17.º

Pagamento das ajudas

1. As ajudas são pagas direta e integralmente ao beneficiário, em função:

- a) Das ações incluídas na candidatura;
- b) Dos valores unitários fixados na tabela constante do anexo I da presente portaria;

- c) Da área de vinha reestruturada e com enquadramento legal válido;
 - d) Do parecer prévio emitido pelos SDA, que comprove a realização de determinada ação ou de todas as ações incluídas na medida.
2. A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas no parcelário. Sempre que a área reestruturada seja inferior à área da parcela declarada no parcelário será verificada por medição a efetuar pelos SDA.
3. As ajudas são pagas no prazo máximo de doze meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento válido e completo.
4. Em derrogação ao número anterior, as ajudas para a campanha de 2022/2023 são pagas até, no máximo, dia 15 de outubro de 2023.

Artigo 18.º

Obrigações

1. Os beneficiários do presente regime de apoio, obrigam-se a:
- a) Manter a parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento no âmbito do regime de apoio, em exploração normal pelo prazo mínimo de 10 anos, a partir da data de conclusão da ação “Plantação”, salvo caso de força maior;
 - b) Respeitar, na sua exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (EU) n.º 1306/2017, de 17 de dezembro, e constantes da Portaria n.º 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações;
 - c) Declarar, durante o período previsto na alínea anterior, a área da sua exploração nos prazos a fixar anualmente pela Direção Regional do Desenvolvimento Rural e divulgados no sítio da internet da DRDR em <https://portal.azores.gov.pt/web/drdr>;
 - d) Não receber quaisquer outros apoios públicos para as ações apoiadas ao abrigo do presente diploma;
 - e) Apresentar todas as etiquetas de certificação, relativas à aquisição do material de propagação vegetativa da videira, ou documento emitido pelo SDA que atesta o seu fornecimento nas condições previstas na alínea e) e f) do nº 1 do artigo 9.º, até à realização do controlo no local.
2. O beneficiário fica sujeito ao cumprimento das regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao presente regime de apoio e a manter as condições de admissibilidade e de aprovação da candidatura.

Artigo 19.º

Incumprimento das candidaturas

O incumprimento do prazo de apresentação do pedido de pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º implica uma penalização no valor do apoio a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente:

a) De 1 % por cada dia de atraso, quando o pedido de pagamento é apresentado até 30 de julho;

b) De 30 %, quando o pedido é apresentado de 31 de julho a 30 de setembro.

2. O pedido de pagamento é recusado se for apresentado após o dia 30 de setembro.

3. Em derrogação ao disposto nos números anteriores, na campanha de 2022/2023, a penalização no valor do apoio é de 1 % por cada dia de atraso, quando o pedido de pagamento é apresentado até 30 de agosto, sendo o pedido recusado se for apresentado após esse dia.

4. Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento da medida, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, sendo a garantia prestada liberada em 95 % do seu montante ou em 85 %, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data da apresentação do pedido.

5. Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, deve restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90 % do seu montante, ou em 80 %, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data do pagamento.

6. Sempre que, em sede de controlo no local, se constatar que o conjunto das parcelas

reestruturadas tem uma superfície determinada inferior à aprovada, deve ser paga a ajuda correspondente à superfície plantada, desde que cumpridas as áreas mínimas, ou em caso de adiantamento, recuperar o montante pago em relação à parte não executada.

7. O montante do apoio deve ser calculado com base na diferença entre a superfície aprovada e a superfície determinada pelos controlos no local após a execução, nos seguintes termos:

a) Se a diferença não exceder 20 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelo controlo;

b) Se a diferença for superior a 20 %, mas não exceder 50 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelo controlo, diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença exceder 50 %, não é concedido apoio à operação em causa.

8. O disposto no n.º 5 e 6 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

9. No caso de incumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, é aplicável o disposto na Portaria 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações;

10. O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º determina a exclusão do apoio para a parcela em questão.

11. Em caso de incumprimento do disposto nas alíneas a), d) e e) do artigo 18.º, o beneficiário fica obrigado a devolver todos os montantes recebidos.

12. No caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, o montante do pagamento é reduzido de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 15 de janeiro ou outro que lhe suceder.

13. Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o beneficiário não cumpriu um ou mais critérios de prioridade, procede -se a nova avaliação da candidatura, sendo a ajuda atribuída em função da nova pontuação, nos seguintes termos:

a) Se a candidatura diminuir a pontuação obtida com base nos critérios de prioridade, mas, ainda assim, se enquadrar numa classe de pontuação em que as candidaturas ficaram aprovadas, reunirá condições para pagamento das ajudas;

b) Se a candidatura perder pontuação e ficar numa classe que não teve dotação, a candidatura perderá condições de elegibilidade, sendo sujeita à recuperação das ajudas recebidas.

Artigo 20.º

Casos de força maior

1. Em derrogação ao disposto no artigo anterior, se o beneficiário não cumprir o estabelecido na candidatura, devido a casos de força maior ou em circunstâncias excecionais, na aceção do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o montante do apoio é calculado de acordo com o que foi efetivamente executado, não ficando o beneficiário obrigado a restituir os montantes recebidos.

2. Para efeitos do número anterior os casos de força maior e circunstâncias excecionais e as respetivas provas devem ser comunicados por escrito à DRDR, através dos SDA, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3. Após reconhecimento pela DRDR do caso de força maior ou circunstância excecional, esta comunica ao IFAP, I.P. devendo este proceder à liberação de eventuais garantias prestadas no prazo de 90 dias após a comunicação.

4. Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- a) Expropriação por utilidade pública;
- b) Arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado;
- c) Morte do viticultor;
- d) Incapacidade profissional de longa duração (atestada por uma junta médica);
- e) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração.

Artigo 21.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos, e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo 19.º e da regulamentação comunitária aplicável.

2. Os montantes indevidamente recebidos são restituídos e pagos ao IFAP, IP, no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.

3. A restituição referida no número anterior pode ser efetuada por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer apoios/ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, IP, e/ou por pagamento voluntário ou coercivo.

Artigo 22.º

Formas de garantias

1. As garantias a prestar para efeitos de pagamento antecipado podem assumir as formas de:

- a) Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no país, publicada por aquele banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, republicado pelo Decreto -Lei n.º

1/2008, de 3 de janeiro, com a última alteração dada pelo Decreto -Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto;

b) Depósito em dinheiro, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;

c) Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.

2. As condições de prestação das garantias a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º encontram -se definidas no sítio da internet do IFAP, I. P.

Artigo 23.º

Norma transitória

A decisão final das candidaturas na campanha vitivinícola 2020/2021 e seguintes fica condicionada à dotação financeira comunitária que vier a ser fixada para o período 2021 a 2023.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 22/2017, de 16 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 23/2019, de 19 de março, sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas ativas realizadas no seu âmbito.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da campanha 2020/2021.

ANEXO I

Valores unitários dos apoios

(a que se refere a alínea a) do artigo 8.º)

1. Melhoria das infraestruturas fundiárias:

1.1. Remoção de muros de pedra: 1,5 €/m, limitado ao valor máximo de 7 800 €/ha.

1.2. Reconstituição de muros de pedra:

1.2.1. Muro exterior: 5 €/m, limitado ao valor máximo de 2 000 €/ha.(1)

1.2.2. Muro interior: 3 €/m, limitado ao valor máximo de 14 400 €/ha.(1)

1.2.3. Muros de suporte de terras: 82 €/m³, limitado a 65% do apoio total a receber por candidatura. Apenas para as candidaturas localizadas na ilha de Santa Maria.

2. Preparação do terreno: 4 500 €/ha.(2)

3. Plantação:

3.1. Plantação de porta-enxertos:

3.1.1. 1500 a 3500 porta-enxertos: 2 970 €/ha.

3.1.2. 3501 a 4500 porta-enxertos: 4 950 €/ha.

3.2. Plantação de enxertos-prontos:

3.2.1. 1500 a 3500 enxertos-prontos: 4 895 €/ha.

3.2.2. 3501 a 4500 enxertos-prontos: 8 155 €/ha.

4. Sistema de suporte:

4.1. Com duas linhas de arame: 5 250 €/ha.

4.2. Com três linhas de arame: 5 455 €/ha.

5. Enxertia:

5.1. 1500 a 3500 enxertos: 1 530 €/ha.

5.2. 3501 a 4500 enxertos: 2 250 €/ha.

(1) Aplica-se a todas as candidaturas, com exceção das localizadas na ilha de Santa Maria.

(2) Majoração do valor em 15% para as candidaturas com vinhas localizadas nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e na área geográfica de produção DO «Biscoitos» e em 5% para as candidaturas com vinhas localizadas em zonas protegidas. Quando a área de vinha candidata, pela sua localização, possa cumular as duas majorações, o valor do apoio será majorado em apenas 15%.

ANEXO II

(a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º)

1. Densidade mínima de plantação

1.1 Solo em lajido -1500 plantas/ha;

1.2 Solo misto – 1700 plantas/ha;

1.3 Solo em biscoito – 2000 plantas/ha

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

Critérios de prioridade e respetiva ponderação

Critério de prioridade	Pontuação
1. Candidaturas que incidam sobre parcelas de vinha em área geográfica de produção das DO «Biscoitos» e «Graciosa», ilha de Santa Maria, ilha de São Miguel, ilha Terceira, ilha de São Jorge e ilha do Faial	31
2. Candidaturas cujas uvas se destinam, maioritariamente, à produção de vinhos certificados com denominação de origem (DO).	22
3. Candidaturas cujas uvas se destinam, maioritariamente, à produção de vinhos certificados com identificação geográfica (IG).	18
4. Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito, a pessoa singular que tenha menos de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura.	12
5. Candidaturas com área total < 2ha	10
6. Candidaturas em que os beneficiários tenham formação sobre técnicas vitícolas/vitivinícolas com duração mínima de 35 horas.	7

Critérios de desempate:

- 1.º - Primeira candidatura apresentada durante o período 2019-2023
- 2.º - Candidaturas com menor área
- 3.º - Candidaturas com sistema de condução tradicional
- 4.º - Menor data de entrega da candidatura

Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Portaria n.º 44/2022 de 15 de junho de 2022

À Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, doravante designada ERSARA, compete prosseguir as funções de regulação e orientação do setor de abastecimento público de água para consumo humano e controlo da qualidade da água para consumo humano, com o objetivo fundamental de assegurar o bem-estar e a qualidade de vida das populações, ponderada a sua relevância para a proteção da saúde pública e para a gestão integrada do recurso água e a preservação do ambiente.

De acordo com a análise dos dados da qualidade da água na Região Autónoma dos Açores, publicados nos relatórios anuais de controlo da qualidade da água para consumo humano, desde o ano de 2015, a meta de 99% de água segura tem sido atingida, refletindo o mérito das entidades gestoras, bem como a ação da ERSARA, nomeadamente através da implementação do ciclo regulatório da qualidade da água, das ações de fiscalização anuais, mas também do apoio técnico e financeiro prestado.

O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, na sua redação em vigor, estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, tendo por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da eventual contaminação dessa água e assegurar a disponibilização tendencialmente universal de água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada na sua composição.

Ora, é da competência das entidades gestoras a desinfeção da água distribuída para consumo humano, assegurando a eficácia do processo e garantindo, sem comprometer a desinfeção, que a contaminação por subprodutos da água seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e que não ponha em causa a sua qualidade para consumo humano.

A melhoria da eficiência da desinfeção da água pode, sem comprometer barreira sanitária ao longo de todo o sistema de distribuição e a não formação de subprodutos da água, ser alcançada através da replicação dos postos de desinfeção, permitindo desta forma a introdução de menores quantidades de desinfetante.

O controlo in situ de parâmetros como pH ou desinfetante residual, no âmbito dos programas de monitorização operacional, possui diversas vantagens, nomeadamente a minimização dos riscos para a saúde humana.

Por último, desde o ano de 2015, é promovida pela ERSARA a iniciativa anual de atribuição dos “Selos de Qualidade da Água para Consumo Humano”, que visa premiar as entidades gestoras que se distingam pela qualidade dos respetivos sistemas públicos de abastecimento de água e contribuir para um aumento da qualidade do seu desempenho, bem como para um incremento da confiança na qualidade da água da torneira por parte dos consumidores.

Neste enquadramento, importa aprovar o Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano, que visa contribuir para reforçar os indicadores de qualidade química e microbiológica da água distribuída pelos sistemas públicos de abastecimento de água para consumo humano

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com as alíneas a) e f) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, que aprova a nova Orgânica do XIII Governo Regional, e com o n.º 2 do artigo 1.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o «Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano», que visa contribuir para reforçar os indicadores de qualidade química e microbiológica da água distribuída pelos sistemas públicos de abastecimento de água para consumo humano.

Artigo 2.º

Âmbito

O «Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano» aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Candidatos

Podem candidatar-se ao «Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano» as entidades gestoras dos sistemas públicos de água que estejam sujeitas à regulação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, doravante designada ERSARA, e que satisfaçam, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no formulário referido no artigo 4.º;
- b) Não sejam devedoras à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, à data da submissão e de aprovação da candidatura;
- c) Não sejam devedoras à ERSARA de quaisquer valores, com atraso superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de vencimento da dívida, à data da submissão e de aprovação da candidatura;
- d) Não estejam em falta para com a ERSARA, à data da submissão e de aprovação da candidatura, relativamente a qualquer informação solicitada por esta no âmbito das suas atribuições.

Artigo 4.º

Candidatura

1 – As candidaturas ao «Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano» são apresentadas até 31 de dezembro de 2025, através de formulário a aprovar pelo Conselho de Administração da ERSARA, o qual se encontra disponível no Portal do Governo Regional através da plataforma eletrónica daquela entidade.

2 – O formulário referido no número anterior é remetido à ERSARA, por via eletrónica, acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Cópia da fatura e do recibo da empresa fornecedora do(s) equipamento(s);
- b) Cópia do documento bancário comprovativo do pagamento da despesa com a aquisição do(s) equipamento(s);
- c) Cópia de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.

3 – Só são aceites documentos comprovativos das despesas que comprovem o pagamento efetivo aos fornecedores, seja através da apresentação de faturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4 – Os documentos comprovativos das despesas referidos no número anterior são aceites quando apresentados no período de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua emissão.

5 – Apenas são aceites os pagamentos efetuados por transferência bancária ou cheque, desde que comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 5.º

Análise

1 – Cabe à ERSARA analisar e dar seguimento aos processos de candidatura, podendo solicitar a junção de outros elementos que considere necessários para a análise do processo.

2 – Sempre que sejam solicitados aos candidatos elementos em falta ou informações complementares, devem os mesmos ser apresentados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação.

3 – A solicitação de esclarecimentos nos termos do número anterior, suspende a contagem do prazo referido no artigo 6.º.

4 – Findo o prazo referido no número anterior, sem que seja satisfeito o requerido, o pedido de apoio é indeferido.

5 – São indeferidos os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos na presente portaria ou quando não tiverem cabimento no limite orçamental anual previsto.

6 – É vedada ao candidato a possibilidade de retificar ou submeter novo processo de candidatura se, no decorrer da análise do processo pela ERSARA, ocorrer o término do prazo de candidatura e esta for indeferida.

Artigo 6.º

Decisão

1 – A decisão sobre a(s) candidatura(s) apresentada(s) compete, exclusivamente, à ERSARA e é efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de submissão da candidatura.

2 – Compete à ERSARA proceder à audiência prévia escrita dos interessados, nos termos estatuídos no Código do Procedimento Administrativo, sempre que o sentido da decisão seja o da não atribuição do apoio requerido.

Artigo 7.º

Natureza do apoio financeiro

Os apoios financeiros previstos na presente portaria assumem a forma de subvenção a fundo perdido.

Artigo 8.º

Apoio financeiro

1 – O apoio financeiro corresponde a 80% das despesas elegíveis efetivamente suportados pela entidade gestora.

2 – As entidades gestoras que, no ano anterior ao da apresentação da candidatura de apoio, tenham sido premiadas com o galardão «Selos de Qualidade da Água para Consumo Humano», têm direito a uma majoração, passando o apoio financeiro a que se refere o número anterior a corresponder a 85% das despesas elegíveis efetivamente suportados.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor global dos apoios financeiros a conceder não pode exceder:

- a) € 10 000,00 (dez mil euros), por ano e por entidade gestora;
- b) € 40 000,00 (quarenta mil euros), por entidade gestora durante um período de quatro exercícios financeiros consecutivos.

4 – Para efeitos do cálculo dos apoios financeiros previstos anualmente é considerada a data de conclusão da análise da(s) candidatura(s) apresentada(s) à ERSARA.

5 – A atribuição dos apoios financeiros previstos na presente portaria está sujeita ao limite orçamental anual de € 100 000,00 (cem mil euros).

6 – Quando o montante dos pedidos de apoio ultrapassar o limite previsto no número anterior, os mesmos são aprovados pela ordem da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

7 – É vedada a cumulação dos apoios previstos na presente portaria com outros de natureza idêntica para as mesmas despesas.

8 – O pagamento do apoio relativo aos pedidos deferidos é efetuado, semestralmente, pela ERSARA.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

Para efeitos da presente portaria, consideram-se despesas elegíveis, não acrescidas de quaisquer impostos ou taxas, as despesas incorridas com a aquisição dos equipamentos previstos no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

Para efeitos da presente portaria, consideram-se despesas não elegíveis, as despesas com:

- a) A compra de equipamentos em segunda mão;
- b) As despesas incorridas com o transporte dos equipamentos;
- c) As despesas incorridas com a aquisição de acessórios;
- d) As despesas sob a forma de taxas ou impostos;
- e) As despesas decorrentes da instalação e entrada em funcionamento dos equipamentos referidos no artigo 9.º.

Artigo 11.º

Deveres dos beneficiários

1 – Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria comprometem-se, sob compromisso de honra, a ter os equipamentos devidamente instalados e a não os afetar a outras finalidades, não podendo os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, nos três anos seguintes ao da sua aquisição.

2 – Para verificação do cumprimento do disposto no número anterior, são efetuados, anualmente, controlos pela ERSARA.

3 – A entrada em funcionamento dos equipamentos apoiados ocorre no praxo máximo de 90 (noventa) dias após o pagamento do apoio, relativo aos pedidos deferidos, conforme o n.º 8 do artigo 8.º.

Artigo 12.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento da presente portaria, os beneficiários ficam obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde o momento em que as mesmas foram colocadas à sua disposição.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2025.

Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas.

Assinada a 14 de junho de 2022.

O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, *Alonso Teixeira Miguel*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

Equipamentos elegíveis

Bombas doseadoras de desinfetante

Postos de dosagem (cisterna)

Sistemas de filtragem

Sistemas de permuta iónica

Sistemas de correção de pH

Sistemas de correção de Fluoretos

Sistemas de Desmineralização

Sistemas de osmose inversa

Fotómetros para medição de pH e/ou Cloro
